



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006117-16.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é parte recorrente Marcia Nilce da Silva, é a parte recorrida Master Prev Clube de Benefícios.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22087

Apelação nº: 1006117-16.2024.8.26.0077

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Birigüi

Foro de origem: Foro de Birigüi

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Cassia de Abreu

Recorrente: Marcia Nilce da Silva

Recorrido(a): Master Prev Clube de Benefícios

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aposentado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC aplicável ao caso. Parte hipossuficiente. Não comprovada a adesão ao serviço oferecido. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Descontos em benefício previdenciário sem autorização, reduzindo o valor que a apelante utiliza para sua sobrevivência. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Inexigibilidade bem determinada. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Repetição dobrada. Cabimento. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00). Precedentes da Câmara. Fixação da sucumbência integral da apelada que deverá responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios fixados. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 27/28, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no pedido de declaração de inexistência de débitos, com a consequente repetição de indébito e indenização por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R. sentença prolatada, cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA NILCE DA SILVA em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS S/A para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a restituir a autora as quantias debitadas indevidamente em seu benefício previdenciário, de forma simples, sobre os quais incidirão correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se na cobrança o fato de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se o(a) requerido(a) para pagar as custas processuais no prazo de 60 dias nos termos do art. 4º, da Lei 11.608/03, e do art. 1.098, §5º, das NSCGJ, referente à taxa judiciária (de distribuição e, se o caso, de recurso e carta precatória), todas as despesas processuais que o(a) autor(a) deixou de adiantar em razão da gratuidade da justiça, bem como a necessária para sua intimação. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumir-se-á válida a intimação dirigida ao endereço que consta nos autos. Em caso de inércia, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa, ressaltando-se que, após a emissão da CDA, caberá à parte efetuar o pagamento diretamente à PGE, e não neste processo, acessando o link <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/> Após, arquivem-se os autos. P.I.C.”

Inconformada, a parte recorrente suscita a condenação da Apelada ao pagamento de repetição de indébito em dobro, dada a comprovação da má-fé perpetrada, assim como a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em honorários advocatícios sucumbenciais (20%).

Recurso tempestivo e sem preparo, observado o deferimento da gratuidade judiciária à apelante (fls. 17).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 221/228), requerendo a improcedência do recurso, da restituição de forma dobrada, bem como quanto a condenação em danos morais, posto que inexistente nos autos, qualquer documento que comprove o suposto dano moral suportado pela parte autora. Requer, subsidiariamente, que em caso de condenação, o valor da indenização por dano moral seja arbitrado levando em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte recorrente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Pois bem. No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição e indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que foram descontados de seu benefício previdenciário valores mensais em proveito da associação requerida. Alega, ainda, que não autorizou os referidos

descontos, tampouco se filiou e/ou celebrou contrato de adesão com a ré, desconhecendo a origem dos lançamentos indevidos.

A r. sentença condenou a requerida a pagar à autora os valores descontados de forma simples e julgou improcedente o pedido à título de danos morais. Inconformada, a apelante requer a reforma da mesma, alegando a necessidade de condenação em danos morais em razão da ilicitude da conduta, requerendo ainda a restituição de valores na forma dobrada.

Neste sentido, é dizer que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos instrumentos contratuais que genericamente afirmou como válidos no curso de toda a fase de conhecimento: ônus que abstraiu e cujas consequências deflagraram-se no bojo da r. sentença que lhe foi desfavorável.

Repertório de argumentos que transparece a fraude e/ou abusividade na reclamada contratação e que autoriza a manutenção da declaração de inexistência da relação discutida bem como o reflexo dever de repetição dos valores descontados, *in casu*, a serem excepcionalmente **devolvidos em dobro**, eis que flagrante e reiterada a ofensa à boa-fé objetiva perpetrada pela recorrente quando da sua atuação no mercado.

Provido o recurso para prestigiar a repetição de valores em dobro (nada a retocar quanto ao termo inicial de juros – corretamente estipulado e que não se confunde com correção monetária).

Reforma também compete ao perseguido pedido de reparação moral.

No presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que os descontos de valores essenciais à subsistência podem abalar psicologicamente uma pessoa, notadamente porque já percebe pensão de valor módico, além do dispêndio de tempo e problemas para o respectivo cancelamento do desconto que a fraude perpetrada causou.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando a idéia de sanção ao ofensor, como forma de obstar a reiteração da conduta ilícita.

Além disso, ele deve balizar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a indenização moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora, além de estar em consonância com os precedentes desta C. Câmara, conforme demonstrado a seguir:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória de dano material e moral. Indenização por danos morais. Majoração. Possibilidade diante do ínfimo valor fixado. Arbitramento do valor segundo os ditames da prudência a evitar enriquecimento sem causa. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1004929-13.2019.8.26.0481; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

E ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Cobrança de contribuição associativa, decorrente de concordância expressa por meio fraudulento, a acarretar indevidos descontos no benefício previdenciário percebido pela apelante. Pretendida reparação pelos danos extrapatrimoniais experimentados. Possibilidade. Evento, decorrente da conduta negligente da instituição, que transcende o mero aborrecimento, típico do convívio social. Damnum in re ipsa. Precedentes desta Corte. Sentença reformada, para reconhecer a ocorrência do dano moral, in casu, fixando-o no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1007797-31.2019.8.26.0297; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

Reformada a r. sentença também nesta seara para fixar os valores referentes aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, tem-se que, segundo a própria jurisprudência do STJ sobre o tema, “em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda” (Cf. REsp 1190149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010).

Ressalte-se, porém, que o arbitramento deverá observar a forma prevista no art. 85, § 2º, diante da existência de condenação a favor do vencedor.

Isto porque a hipótese em tela não se enquadra nas previstas para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa, conforme §8º e §8º-A, do art. 85 do CPC, pois o proveito econômico não foi inestimável ou irrisório ou, ainda o valor da causa não se mostra baixo (R\$ 10.000,00).

E considerando ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC, também de acordo com os parâmetros inscritos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85 do CPC, a fim de efetivamente tornar adequado o arbitramento da verba honorária devida pela parte apelada, e respeitando-se a necessidade de remunerar condignamente o profissional da advocacia, conforme ainda recente Tema 1.076 do C. STJ, que estabeleceu as seguintes teses:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, considerando também as diretrizes traçadas pelo artigo 85, § 2º e 8º, do CPC, reputo adequada a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do Tema 1076, referendado pela Corte Superior,

mostrando-se adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos advogados da requerente, atendendo-se corretamente ao disposto no § 2º, do art. 85, do CPC/15.

Assim também entende a jurisprudência deste E. TJSP a respeito do tema:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Hipótese que não se enquadra naquelas previstas para arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade. Condenação líquida, com proveito econômico fixado e que não é irrisório. Honorários advocatícios de sucumbência fixados nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Lei que confere ao juiz a prerrogativa de fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, não sendo possível harmonizar tal comando com a transferência de desta prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, muito menos por meio de Tabela destinada a honorários advocatícios contratuais, de forma pré-tarifada, o que retiraria a própria natureza equitativa da apreciação. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001245-52.2023.8.26.0348; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

Destarte, o recurso de apelação deve ser PROVIDO para reconhecer o dever de reparação moral e a repetição dobrada nos moldes da fundamentação retro.

Fica a sucumbência integralmente devida pela parte recorrida, competindo-lhe arcar com honorários ora fixados já no máximo legal (20%).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)